



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº 5400242-13

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória, proposta por Jane Margonari Fausto de Souza e Helder Fausto de Souza em desfavor de Transportes Aéreos Portugueses S/A, partes qualificadas, sendo dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, ressalvando que a julgo antecipadamente porque a prova documental anexada é suficiente ao convencimento deste juízo, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Assim, passo ao mérito, onde pretende a parte autora indenização por dano material e moral, em razão do cancelamento do seu voo e sua realocação em outro voo que partiu apenas no dia seguinte, sendo necessário esclarecer se a legislação aplicável a este caso será o Código de Defesa do Consumidor ou as Convenções Internacionais de Varsóvia e Montreal, porquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispõe que nos transportes aéreos internacionais, em regra, devem ser observadas aquelas convenções, face ao disposto no art. 178 da Constituição Federal. Contudo, o entendimento do STF se limita às questões relacionadas ao dano material, ou seja, o dano moral deve ser analisado segundo as regras do CDC:

44.3. De saída, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 210, entendeu que no caso de extravio de bagagem em transporte aéreo internacional, não é aplicável o CDC, mas sim a Convenção de Varsóvia/Montreal e demais acordos internacionais. Contudo, tal entendimento - prevalência de acordos internacionais em detrimento do CDC em transporte aéreo internacional - relaciona-se a indenizações por danos materiais, de modo que o Código de Defesa do Consumidor continua plenamente aplicável em relação a indenizações por danos morais. (TJGO, 3ª TRJE, Recurso Inominado Cível 5701935-61, Rel. Roberto Neiva Borges, julgado em 17/06/24).

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 636.331/RJ (Tema 210), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178, da Constituição Federal, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao

Valor: R\$ 31.823,45
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRÃO - Data: 13/07/2026 10:01:04



Código de Defesa do Consumidor. Contudo, é importante mencionar que o referido tema abordou apenas a limitação da responsabilidade quanto aos danos materiais decorrentes, pontualmente, do transporte de bagagem, devendo ser aplicado o código de defesa do consumidor nas demais hipóteses. (TJGO, 4ª TRJE, Recurso Inominado 5715139-75, Rel. Alano Cardoso e Castro, julgado em 07/05/24).

Nesse contexto, é nítida a relação de consumo existente entre as partes e, por isso, cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus da prova era da parte requerida, pois a opção pelo rito dos Juizados Especiais impõe a aplicação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, mas tal prevalência não libera a parte autora de apresentar um lastro probatório mínimo:

2. A aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova não dispensa o consumidor de apresentar prova mínima da verossimilhança de suas alegações nem impede o fornecedor de produzir prova em sentido contrário. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 6º, VIII; CPC, art. 373, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; TJGO, Agravo de Instrumento, Rel. Altair Guerra da Costa, 3ª Câmara Cível. (TJGO, 8ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 5094239-39, Rel. Juliana Pereira Diniz Prudente, julgado em 25/03/26).

A propósito, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o mero atraso de voo ou mesmo cancelamento, seja nacional ou internacional, não constitui situação apta a ensejar dano moral, devendo ser analisado o prejuízo efetivamente suportado pelo interessado, que neste caso não se presume.

Narra a parte autora ter adquirido passagem de Brasília para Lisboa/Portugal, partindo dia 23/09/2025 e chegada prevista para o dia 24/09/2025. Contudo, o voo foi cancelado, sendo a parte autora realocada em outro voo, saindo de Brasília às 17:00hs do dia 24/09/2025 e chegando em Portugal dia 25/09/25 às 06:10hs, resultando em um atraso de vinte e quatro horas com relação ao itinerário originalmente contratado, além da parte ter despesas com hospedagem, alimentação e transporte.

Pois bem, verifico ser incontroverso o fato do cancelamento e a realocação da parte autora em voo para o dia seguinte do programado. Portanto, a controvérsia se restringe a analisar se a situação narrada é apta a ensejar o dever de indenizar. Relativamente ao dano material, verifico ter a parte autora desembolsado gastos com hospedagem, alimentação e transporte no dia que permaneceu em Brasília. Inicialmente, verifico que o transporte não restou comprovado, tendo em vista que o comprovante menciona a cidade de Rio de Janeiro, não sendo a companhia aérea responsável pela indenização desse gasto específico, visto que não restou comprovado o transporte na cidade de Brasília entre os dias 23 e 24 de setembro, conforme prevê o art. 27, III, da Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac:

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente



pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Dessa forma, a parte autora faz jus apenas à indenização da hospedagem, no valor de R\$ 1.479,46 (mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), bem como ao reembolso do valor de R\$ 259,38 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), referente a alimentação. Outrossim, não restou provado ter a parte requerida disponibilizando voucher de alimentação e hospedagem.

Lado outro, quanto ao dano moral, nas circunstâncias do caso concreto, não se trata de mero aborrecimento, pois o atraso significativo extrapolou os limites do tolerável, configurando violação aos direitos da personalidade da parte autora. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que atraso superior a quatro horas, aliado à perda de conexão e ausência de assistência, configura dano moral presumido.

E ainda, restou configurado caso de fortuito interno, não tendo a requerida anexado provas de fortuito externo, pois o cancelamento do voo decorreu de questões técnicas atinentes à prestação de serviços oferecidos pela parte requerida, não abrangido pelo Tema 1.417 do STF, o que atrai a responsabilidade civil objetiva da parte requerida. Com efeito, ficou demonstrado que a falha na prestação dos serviços ocasionou efetivo dano extrapatrimonial à parte autora, nos termos do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Por conseguinte, a parte autora chegou ao destino final vinte e quatro horas depois do itinerário originalmente contratado, circunstância suficiente para caracterizar o dano moral e ensejar o dever de indenizar, sendo desnecessária maior dilação probatória sobre o ponto:

1. A responsabilidade civil da transportadora aérea é objetiva, por se encontrar configurada a relação de consumo entre ela, prestadora de serviços e o seu consumidor, de acordo com a norma disposta no artigo 14 do CDC. 2. Não há que se cogitar em excludente de responsabilidade, uma vez que os riscos de atraso de voos são intrínsecos à própria atividade desempenhada pela companhia aérea, não podendo esta se valer de tal alegação, para ilidir a sua obrigação de reparar os danos sofridos pelo consumidor. 3. O valor do dano moral deve se ater a caracteres compensatórios, punitivos e pedagógicos, sempre atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nessa ordem, impositiva a manutenção da quantia arbitrada. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 5529279-68, Rel. Gilberto Marques Filho, julgado em 09/07/24).



2. O fato de a companhia aérea ter providenciado a reacomodação dos passageiros do voo cancelado em outro voo, ainda que no mesmo dia, não exclui a responsabilidade decorrente de eventual atraso causado na viagem dos passageiros reacomodados. Desse modo, tendo havido atraso real superior a 4 horas ou por tempo suficiente para frustrar compromisso inadiável do passageiro (consumidor), verifica-se possível a compensação por dano moral, sendo presumido o dano na primeira hipótese. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação 0406332-45, Rel. Marcus da Costa Ferreira, julgado em 09/05/19).

VII - O valor da indenização por lesão extrapatrimonial deve ser arbitrado entro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta ilícita praticada pela recorrente e o dano efetivamente sofrido pela reclamante, ora recorrida, contudo, sem caracterizar-se em enriquecimento ilícito. (TJGO, 2ª TRJE, Recurso Inominado Cível 5658680-53, Rel. Fernando Ribeiro Montefusco, julgado em 11/04/24).

Sendo assim, a indenização deve se ater ao princípio da equidade, mesmo porque a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar uma justa reparação, evitando-se enriquecimento indevido, além do caráter educativo, a fim de prevenir a ocorrência de situação semelhante, motivo pelo qual entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada parte autora, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atende a esses requisitos.

Destarte, concluo pela falha na prestação dos serviços e ausência da assistência material obrigatória prevista na Resolução nº 400 da Anac, situação apta a ensejar dano material e moral, ambos decorrentes da responsabilidade civil da parte requerida.

Relativamente à atualização do valor devido, a título de dano material, a correção monetária será pelo INPC, a partir do evento danoso/inadimplemento, ou seja, dos respectivos desembolsos (Súmula 43 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405, CC). E, no dano moral, a correção monetária será pelo INPC, a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a parte requerida a indenizar a parte autora em R\$ 1.738,84 (mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), pelo dano material, além de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada parte autora, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral, ambos devidamente atualizados, conforme acima especificado, no prazo máximo espontâneo de dez dias, a fim de evitar a propositura do cumprimento desta sentença, com os consectários legais decorrentes.

Sem custas e honorários advocatícios, não havendo a interposição de recurso, conforme art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. E ainda, transitando em



julgado e não sendo cumprida a obrigação, aguarde-se a parte autora dar início ao cumprimento desta sentença, mas caso permaneça inerte, archive-se, imediatamente, ficando dispensada nova intimação.

Sentença assinada, registrada e publicada digitalmente nesta data. Intimem-se.

Roberto Bueno Olinto Neto

Juiz de Direito

10

Valor: R\$ 31.823,45
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRÃO - Data: 13/07/2026 10:01:04

